

LEI Nº 11.607, DE 09 DE DEZEMBRO
DE 2021.

Autor: Deputado Dr. João

**Institui a Política Estadual de
Incentivo à Economia Criativa
de Mato Grosso.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE
MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o art. 42 da
Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado
sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Incentivo
à Economia Criativa, com o objetivo de promover e incentivar a
economia criativa no Estado de Mato Grosso.

Parágrafo único Para os fins desta Lei, considera-se
economia criativa os ciclos de produção, individual ou coletivo, de
distribuição, de circulação, de consumo e fruição de bens e
serviços oriundos dos setores cujas atividades produtivas visem
exclusivamente à criação de produtos, bens ou serviços, de valor
cultural, intelectual, social e artístico.

Art. 2º Consideram-se setores de empreendimento da
economia criativa os seguintes ramos:

I - setor das expressões culturais: artesanato, culturas
populares e regionais, culturas indígenas, culturas afro-
brasileiras, artes visuais e arte digital;

II - setor das artes de espetáculo: dança, música, circo
e teatro;

III - setor do audiovisual, do livro, da leitura e da
literatura: cinema e vídeo, publicações e mídias impressas e
digitais;

IV - setor das criações culturais e funcionais: moda,
design e arquitetura;

V - setor tecnológico: desenvolvimento de *softwares*,
aplicativos, e jogos eletrônicos.

Art. 3º São princípios norteadores da Política Estadual de Incentivo à Economia Criativa:

- I - diversidade cultural;
- II - sustentabilidade socioeconômica;
- III - inovação criativa;
- IV - inclusão social.

Art. 4º São objetivos da Política Estadual de Incentivo à Economia Criativa:

- I - produção de informação, conhecimento e ampla divulgação sobre a economia criativa;
- II - formação para profissionais e empreendedores criativos;
- III - fomento aos empreendimentos criativos;
- IV - criação e adequação de marco legal para a economia criativa;
- V - institucionalização da economia criativa;
- VI - estimular investimentos produtivos direcionados ao atendimento das demandas do mercado criativo;
- VII - fomentar a pesquisa e o desenvolvimento de tecnologias de produção que visem à elevação da qualidade dos produtos e serviços.

Art. 5º São instrumentos da Política Estadual de Incentivo à Economia Criativa:

- I - o Plano Estadual de Economia Criativa;
- II - o crédito para a produção e a comercialização;
- III - a pesquisa e o desenvolvimento tecnológico;
- IV - a assistência técnica;
- V - a capacitação gerencial e a formação de mão de obra qualificada;
- VI - o associativismo, o cooperativismo, os arranjos produtivos locais e os sistemas produtivos e redes de economia criativa;
- VII - as certificações de origem social e regional, e de qualidade dos produtos;
- VIII - as informações de mercado;

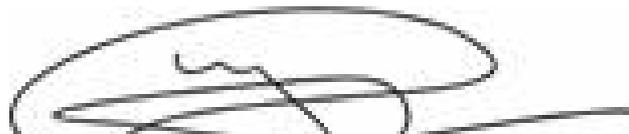
IX - os fóruns, câmaras e conselhos setoriais, públicos e privados.

Parágrafo único O Plano Estadual de Economia Criativa conterá, no mínimo, os seguintes elementos referentes à Política instituída por esta Lei:

- I - diagnóstico;
- II - estratégias e objetivos;
- III - programas, projetos e ações;
- IV - indicadores, metas e prazos;
- V - monitoramento e avaliação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 09 de dezembro de 2021, 200º da Independência e 133º da República.



MAURICEMENDES
Governador do Estado